

# Apontamentos Históricos e Jurídicos sobre a Noção de Violência

Luciano Mariz Maia<sup>1</sup>

## Introdução

A perspectiva do Direito é o meu lugar de fala. Como sistema normativo, precisa ser preenchido pela realidade social. Nesse sentido, as ciências investigativas, particularmente a Antropologia e a Sociologia, têm muito o que dizer para a compreensão e interpretação do conteúdo do Direito.

Gostaria de agradecer o empenho de profissionais das ciências, particularmente das Ciências Médicas, que tanto lutaram e enfrentaram violências físicas, simbólicas e tantas outras no contexto da defesa da vida. Embora exista, também no Direito, uma abordagem de criminalização de condutas que ocorrem mediante o uso da violência, eu vou me servir, nesta exposição, do conceito de violência adotado pela Organização Mundial de Saúde (OMS), porque esse conceito também é levado em conta pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, o conceito normativo de violência que temos aplicável ao Brasil é o que está presente na Convenção para Erradicação da Violência Contra a Mulher.<sup>2</sup>

Para esse instrumento internacional, violência refere-se ao “*uso intencional, efetivo ou potencial da força física ou do poder contra si*

---

1 Subprocurador-Geral da República e professor na UFPB.

2 Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994). Acesso em: 26/02/2024.

*mesmo, contra outra pessoa ou contra um grupo ou uma comunidade de que resulte ou tenha elevada possibilidade de resultar, lesão, morte, dano psicológico, mal desenvolvimento ou privação”.*

Quando nós, portanto, começamos a falar sobre violência ou violências e estamos num contexto de falar sobre os 120 dias de reconstrução, do que estamos falando? Falamos exatamente na reconstrução de um Estado Democrático de Direito, que pressupõe o esforço para uma solução pacífica das controvérsias. O Estado Democrático de Direito pluralista, sem preconceitos, que abomina o racismo, abomina o machismo, abomina o sexismo.

Violência contra populações indígenas, negras e periféricas: breve história e considerações de base jurídica

A Constituição de 1988 pretendeu estabelecer o Estado sobre uma base laica, democrática, pluralista e pacifista. Quando ela diz isso, exige que a sociedade assim o seja. Portanto, é necessário fazer um esforço para entender a cultura de violência que nós temos no Brasil, construída em cima de uma sociedade escravocrata, que mantém ainda resquícios de práticas coloniais e ainda se percebe, como na virada da República, na virada para o século XX, um país europeu nos trópicos. Naquele contexto, não se realizou a inclusão da massa de trabalhadores que tinham sido libertos da escravidão, mas não incorporados à sociedade. Contrário a isso, o primeiro Decreto na República foi no intuito de fomentar a imigração europeia, com a distribuição de terras para os colonos europeus, ao preço da não inclusão dos negros e da destruição de comunidades indígenas, com massacres (que hoje seriam classificados como genocídios) praticados particularmente no Paraná, no Rio Grande do Sul e em todo o Centro-Oeste.

Quando se fala em violências, tal inclui não apenas uma cultura da violência, mas também a chamada violência institucional, que se manifesta não só com as estruturas do Estado, diretamente provocando atos que causam danos e destroem, mas também por meio das instituições — como as polícias —, que agem, para usar uma expressão de Paulo Sérgio Pinheiro,

como um “cinturão sanitário”, com o objetivo de proteger as classes abastadas e de identificar as comunidades despossuídas, carentes das periferias das grandes cidades como pessoas que não são titulares dos mesmos direitos. Pelo agir de membros dessas instituições e pela ausência de respostas institucionais a essas ações, as vítimas sequer são vistas como pessoas que tenham o direito à vida, ao devido processo legal, à presunção da inocência. Assim, ações de instituições — como as das polícias, em todos os estados brasileiros — associam e identificam a juventude preta das periferias como as “classes perigosas”. Essa é uma expressão já trabalhada sociologicamente para significar, na perspectiva do poder, quem são aqueles a quem se atribui temores de causar um dano à sociedade dominante.

Como consequência, a sociedade organizada pela estrutura de poder se antecipa e realiza essa destruição. Nos últimos quatro anos, entre 2019 e 2023, não houve solidariedade com vítimas que morriam de morte matada — e morte matada pelo Estado. Antes, havia uma solidariedade, uma pregação, um louvor, uma celebração, uma premiação a quem matava, sendo particularmente presente no discurso oficial a celebração do armamentismo, da força destrutiva, da necessidade de cada cidadão armar-se para ser capaz de destruir o inimigo — o inimigo sendo aquele a quem se atribuisse tal condição, normalmente alguém pobre, negro e da periferia. Essa é uma forma de violência institucional.

Com os indígenas, tivemos uma articulação ainda mais perversa, que, na minha interpretação, contém elementos capazes de configurar ação então em curso no Brasil, cujos fatores, tomados em conjunto, realizavam atos genocidas, na modalidade de *intencionalmente submeter comunidades indígenas a condições de subsistência que levavam à sua destruição*.

Por que digo isso com absoluta clareza? Porque, de um lado, havia o Estado Federal, com sua Presidência da República, com o Ministro da Justiça de então, apresentando, com o Ministro das Minas e Energia (um almirante), um Projeto de Lei ao Congresso Nacional que permitiria lavra garimpeira em terra indígena e o Presidente deslocando-se até um garimpo ilegal, dizendo: “por mim, estava autorizado”, tendo ele enviado o

Projeto de Lei ao Congresso Nacional. Nesse mesmo contexto, o presidente da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), um então delegado de Polícia Federal, dizia que, assim como o índio, o garimpeiro era vítima e a solução era regularizar a presença do garimpeiro em terra indígena.

A estrutura do Estado estava toda voltada para permitir não só a exploração ilegal e inconstitucional das riquezas minerárias nas terras indígenas, mas a destruição do meio ambiente, de toda a cadeia alimentar, dos rios com os peixes, da vida dos indígenas em razão do depósito de metais pesados, fazendo com que adoecessem, tendo muitos morrido em razão dessa ação articulada dos garimpeiros, animada por essa atuação estatal, em um contexto em que o Poder Executivo Federal também retirou-se do seu dever de proteção aos índios.

Na Constituição, há um expresse dever da União: reconhecer, demarcar e proteger as terras indígenas. Isso significa proteger todos os seus bens, também significando proteger o meio ambiente indígena.

A lei atribui esse dever a uma agência do Estado, a FUNAI, como todos conhecem. Então, deliberadamente, o Estado realizou o desmantelamento, a redução da estrutura, de pessoal e de orçamento das unidades de proteção territorial indígena e de proteção ambiental, quando também os altos representantes do Estado se dirigiam a essas áreas não para fazer a defesa do meio ambiente ou das comunidades indígenas, mas para se colocar ao lado de quem era acusado de estar causando aqueles crimes ambientais e contra as populações indígenas.

Essa é uma face violenta do Estado que vai além da reestruturação de uma instituição que realiza as mortes nas periferias da cidade, porque aqui se impede o direito dessas comunidades de viverem em territórios que a Constituição atribui como sendo seus. O mais grave é que, em todos esses anos de experiência no território que hoje é o Brasil, nenhum dos governos anteriores ousou deixar de reconhecer aos indígenas o direito exclusivo à posse sobre as terras de sua ocupação. Foi assim desde o Alvará Régio de 1680, seguido da Lei de Terras de 1755, com a Lei de Terras de 1850, com uma Lei específica sobre terra dos indígenas, em 1928. Foi assim com a

Constituição de 1934, com a de 1937 e com a de 1946. Na Constituição de 1967 e com a emenda de 1969, do período da ditadura militar, ampliou-se a proteção nominal no texto constitucional, quando foi reconhecido que as terras ocupadas por indígenas eram patrimônio da União, cuja consequência jurídica é não poderem ser apropriadas por particulares, nem para si transferidas pelo mero passar do tempo.

Finalmente, a esse respeito, a tese completamente sem base jurídico-constitucional do Marco Temporal indica o apagamento da História, em que se tentou construir um argumento de que, se o indígena não estivesse na terra no dia 5 de outubro de 1988, não teria direito à sua terra, apagando toda a história da sua presença naquele território. Na verdade, é uma construção abusiva, que não resiste a uma análise, confrontando com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que já resolveu isso de várias formas.

Assim, celebramos, com a ideia de 120 dias de reconstrução, a mudança, a mudança de rota dos órgãos de Estado. Enquanto, anteriormente, havia ausência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), da FUNAI, da Polícia Federal, do Exército, agora todas as instituições retornam às suas atividades, documentando, fazendo assegurar o direito dos povos indígenas. Mas ainda há muito a fazer. Por quê?

Porque, nessa área da prática da tortura – e a tortura é mais praticada contra os pobres e despossuídos –, as execuções sumárias acontecem mais no âmbito dos Estados membros, onde, mesmo durante os quatro anos do governo do Presidente Bolsonaro, havia governos de todos os outros partidos. Inobstante a presença de governos cujos titulares desenvolviam políticas públicas para os mais vulneráveis, ainda assim havia como se fosse uma “unidade de pensamento” nas polícias, nas forças de resistência e não parecia haver diferença de quem quer que fosse o governante do Estado. E é isso que faz com que seja algo absolutamente preocupante, porque é uma espécie de partilha dos valores culturais contra um desvalor

da vida humana das pessoas mais pobres, das periferias, das pessoas negras. Por essa razão, é necessário avançar ainda mais na qualidade da nossa democracia.

Não é sem razão que, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, identificou na homofobia uma forma contemporânea de racismo, entendendo que racismo não tem só a ver com raça, com cor da pele, mas que racismo é uma forma de pensar em que alguém se sente maior ou melhor do que o outro, não reconhecendo no Outro a igualdade de pessoa. Portanto, é um processo de desumanização do Outro. E é nisso que se igualam, ou seja, no sentido de serem atitudes perversas, o racismo, o machismo, o sexismo, a homofobia. Por essa razão, menciono o método transcend, sugerido pelo sociólogo norueguês Johan Galtung, que propõe obter paz por meios pacíficos, ou seja, eliminando as tensões, tendo criatividade e, especialmente, procurando identificar formas de convivência pacífica.

## Considerações finais

Há outra expressão que considero muito rica e que diz: “a violência é algo que se aprende, mas também que se desaprende”. Assim, espero que esses 120 dias continuem disseminando a semente de uma solução pacífica das controvérsias, de um modo de compreensão de que uma sociedade pode e deve ser justa, fraterna, pluralista e sem preconceitos. Mas isso também vai exigir de nós que não tenhamos preconceitos e aceitemos dialogar mesmo com aqueles cujas ideias não concordamos, para tentar identificar como, levando em conta as suas ideias, conseguimos construir caminhos de paz. Isso porque a paz é construída por caminhos de paz e, portanto, a não adoção de vias pacíficas é, em si, capaz de gerar violência.